Página 273. Versão eletrônica do processo PL./0253.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global (fls.188 a 221) ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018

O inciso XVIII, do artigo 6º, da Emenda Substitutiva Global (fls. 188 a 221) passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....

XVIII – estabelecimento de assistência à saúde: aquele onde são realizados serviços regulamentados em norma técnica, voltados à promoção, à proteção, à prevenção de doenças e diagnósticos, ao tratamento, à recuperação e a reabilitação de pessoas, dividindo-se nas modalidades ambulatorial, hospitalar, móvel, domiciliar e especializado;" (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

Página 274. Versão eletrônica do processo PL./0253.9/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Justificativa

A presente Subemenda Modificativa que ora apresento tem o condão de garantir a inserção dos estabelecimentos especializados na promoção e proteção da saúde, regulamentados em norma técnica, no rol de serviços de assistência à saúde, adequando à redação da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Governo do Estado (fls. 188 a 221) ao estabelecido no Art. 2º § 1º, da Lei Federal nº 8080, de 1990.

Não obstante, para explicitar e garantir a adequação para efeitos da norma legal pretendida adotar-se-á a denominação de modalidade especializada para conceituação da atuação dos estabelecimentos que atuam com atividades de promoção e proteção da saúde, considerando o já estabelecido no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE/IBGE.

Salas da Comissão,

Deputado Fernando Krelling